



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

### **SUBSTITUTIVO Nº 3**

#### **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 2.361/2025**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Altera disposições da Lei Complementar n. 1.468, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município, com o fim de simplificar o processo de licenciamento de atividades e emissão de alvarás de localização.**

**Art. 1.º** Os incisos II e III do art. 164 da Lei Complementar n. 1.468, de 24 outubro de 2024, passam a vigorar com o seguinte teor:

**"Art. 164. (...)**

**II - as atividades de risco médio ou risco B poderão funcionar a partir de alvará provisório obtido em ambiente *on-line* do Município, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período em que se processarão as vistorias necessárias para obtenção do alvará de localização ou até que as vistorias sejam todas realizadas, prorrogável por igual período;**

**III - o exercício de atividades de risco alto ou risco C dependerá de prévio alvará de localização da Municipalidade, Provisório ou Definitivo. (NR)"**

**Art. 2.º** Fica alterada a redação do § 3.º do art. 164 da Lei Complementar n. 1.468, de 24 outubro de 2024, que passa a conter a seguinte redação:

**"Art. 164. (...)**

**§ 3.º A Administração Municipal somente aplicará sanções após a fiscalização orientadora, exceto nos casos de atividades classificadas como grau de risco alto (risco C), que poderão ser objeto de fiscalização punitiva desde o início e embargo imediato da atividade, independentemente do órgão fiscalizador. (NR)"**

**Art. 3.º** Ficam incluídos o art. 164-A e seus §§ 1.º e 2.º na Lei Complementar n. 1.468, de 24 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

**"Art. 164-A. O Laudo de Postura é o ato administrativo que atesta a conformidade do imóvel e do uso pretendido com as normas urbanísticas, de zoneamento e de edificações, constituindo requisito prévio para a emissão do alvará de localização e funcionamento, provisório ou definitivo, conjuntamente com os laudos das demais secretarias e órgãos envolvidos no licenciamento.**

**§ 1.º As atividades classificadas como de risco alto (risco C) terão liberados os laudos de postura por um prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da sua solicitação, desde que atendam aos critérios de zoneamento e de regularidade do imóvel, sendo realizada vistoria posterior para verificação de eventuais irregularidades.**

**§ 2.º A constatação de falsidade ou omissão nas informações apresentadas poderá ensejar o cancelamento do Laudo de Postura e dos atos administrativos dele decorrentes."**

**Art. 4.º** Ficam incluídos os §§ 1.º, 2.º e 3.º no art. 167 da Lei Complementar n. 1.468, de 24 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

**"Art. 167. (...)**

**§ 1.º Quando houver necessidade de vistoria presencial para fins de concessão ou renovação de alvará de localização provisório ou definitivo, a fiscalização será, sempre que possível, realizada pelo mesmo agente público competente designado na inspeção inicial, salvo justificativa formal da autoridade competente.**

**§ 2.º Toda exigência de nova vistoria deverá estar acompanhada de motivação clara e individualizada, com a identificação precisa das irregularidades apontadas e a respectiva fundamentação normativa, vedadas exigências genéricas ou sem respaldo técnico.**

**§ 3º Quando realizada vistoria no mesmo estabelecimento, relacionada ao mesmo processo de solicitação de concessão ou renovação de alvará de localização, os itens e requisitos anteriormente inspecionados e considerados regulares não deverão ser objeto de nova verificação, salvo mediante justificativa técnica e formal, devidamente fundamentada ou alteração superveniente na legislação pertinente."**

**Art. 5.º** Fica alterado o art. 169 à Lei Complementar n. 1.468, de 24 de outubro de 2024, que passa a conter o seguinte teor:

**"Art. 169. O alvará de localização para atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços ou de outra natureza no Município classificadas como de médio ou alto risco deverá ser requerido em ambiente on-line no site do Município de Maringá ou outro ambiente on-line que o Município venha a aderir, ficando condicionado ao laudo de postura prévio favorável à localização da atividade no**

**lote. (NR)"**

**Art. 6.º** Fica acrescido o art. 170-A à Lei Complementar n. 1.468, de 24 de outubro de 2024, com o seguinte teor:

**"Art. 170-A. Fica facultada à Administração Pública Municipal a criação de cadastro prévio de representantes legais, com a finalidade de reconhecer, por meio de ato formal, pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a representar terceiros em processos administrativos relativos ao licenciamento de atividades econômicas.**

**§ 1.º O cadastro de representantes poderá dispensar a apresentação de procuração específica para cada novo protocolo, desde que a autorização do representado esteja registrada formalmente no sistema municipal.**

**§ 2.º A criação e a regulamentação do cadastro previsto no caput serão de responsabilidade do Poder Executivo, que estabelecerá os critérios, requisitos, prazos e formas de controle da autorização.**

**§ 3.º A adesão ao cadastro é facultativa e sua existência não afasta o direito da Administração de exigir procuração individual sempre que entender necessário."**

**Art. 7.º** Fica alterado o art. 171, *caput* com a inclusão dos §§ 1.º e 2.º, 3.º da Lei Complementar n. 1.468, de 24 outubro de 2024, que passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 171. As atividades classificadas como grau de risco médio, ou risco B, terão a emissão de alvará de localização provisório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ficando condicionadas ao laudo de postura e à solicitação do alvará de localização, permanecendo pendente das vistorias e pareceres favoráveis para conversão do alvará de localização provisório em definitivo.**

**§ 1.º Caso não haja manifestação expressa do Município quanto à análise da documentação apresentada até o término da validade do alvará de localização provisório, e tenha sido realizado, por meio do sistema eletrônico, o comunicado do cumprimento das exigências dos laudos em prazo anterior a 60 (sessenta) dias do vencimento, considerar-se-á o alvará de localização automaticamente prorrogado por igual período de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o agente público responsável apresentar justificativa formal quanto à ausência de manifestação.**

**§ 2º Nenhuma atividade de Grau de Risco Médio (Risco B) poderá ser exercida, sem a emissão do alvará de localização, provisório ou definitivo, que atestará as condições do estabelecimento em relação as normas urbanísticas, de zoneamento, de uso do solo e de postura, à segurança, à higiene, à saúde, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

**§ 3.º Poderão ser concedidas novas prorrogações sucessivas, desde que mantida a justificativa formal por parte do Poder Público, não afastando a responsabilidade do interessado pela veracidade e suficiência da documentação apresentada, nem**

**impedindo o indeferimento posterior do pedido. (NR)"**

**Art. 8.º** Fica alterado o art. 172, *caput*, com a inclusão dos §§ 1.º e 2.º, 3.º e 4.º da Lei Complementar n. 1.468, de 24 outubro de 2024, com a seguinte redação:

**"Art. 172. O exercício de atividades classificadas como grau de risco alto, ou risco C, fica condicionado à emissão do laudo de postura e demais laudos e autorizações emitidos pelas secretarias e órgãos competentes, necessários para a emissão do alvará de localização.**

**§ 1.º Os laudos mencionados no *caput*, poderão ser emitidos de forma provisória por até 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua solicitação, por qualquer secretaria envolvida no licenciamento, desde que o incio da atividade não implique risco a coletividade, quer seja, à segurança, à higiene, à saúde, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, com critérios definidos por cada uma das secretarias e órgãos competentes envolvidos, sendo que no ato fiscalizatório, sendo comprovado o descumprimento das condições descritas será notificado de embargo e autuado pelas irregularidades cometidas, podendo inclusive ter revogado o laudo concedido.**

**§ 2.º Nenhuma atividade de Grau de Risco Alto (Risco C) poderá ser exercida, sem a emissão do alvará de localização, provisório ou definitivo, que atestará as condições do estabelecimento em relação as normas urbanísticas, de zoneamento, de uso do solo e de postura, à segurança, à higiene, à saúde, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

**§ 3.º Concedido o alvará de localização provisório, caso não haja manifestação expressa do Município quanto à análise da documentação apresentada até o término da sua validade, e tenha sido realizado, por meio do sistema eletrônico, o comunicado do cumprimento das exigências dos laudos em prazo anterior a 60 (sessenta) dias do vencimento, considerar-se-á o alvará de localização automaticamente prorrogado por igual período de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o agente público responsável apresentar justificativa formal quanto à ausência de manifestação.**

**§ 4.º Poderão ser concedidas novas prorrogações sucessivas, desde que mantida a justificativa formal por parte do Poder Público, não afastando a responsabilidade do interessado pela veracidade e suficiência da documentação apresentada, nem impedindo o indeferimento posterior do pedido. (NR)"**

**Art. 9.º** Fica alterado o art. 173, *caput*, da Lei Complementar n. 1.468, de 24 outubro de 2024, com a seguinte redação:

**"Art. 173. O alvará de localização não poderá ser substituído por nenhum outro documento, seja protocolo do requerimento de licenciamento, certidão ou laudo de postura. (NR)"**

**Art. 10.** Fica incluído o inciso IV no § 3º do art. 177 na Lei Complementar n. 1.468, de 24 outubro de 2024, com a seguinte redação:

**"Art. 177. (...)**

**§ 3.º (...)**

**IV - exclusão de atividade."**

**Art. 11.** Fica incluído o art. 179-A na Lei Complementar n. 1.468, de 24 outubro de 2024, com a seguinte redação:

**"Art. 179-A. A pessoa física ou jurídica é responsável pela veracidade das informações e documentos apresentados perante o Poder Público Municipal, sendo passível de sanções administrativas, cíveis e penais nos casos de omissão, falsidade ou adulteração, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.**

**Parágrafo único. A constatação de falsidade ou omissão relevante poderá ensejar o indeferimento do pedido e a revogação de ato administrativo eventualmente praticado com base nas informações falsas, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 180 desta Lei."**

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 08 de dezembro de 2025.**

**MAJÔ CAPDEBOSCQ**  
**Vereadora-Autora**



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Vereadora**, em 10/12/2025, às 15:36, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0429984** e o código CRC **AAEF02FA**.